LEI MUNICIPAL Nº 658/2022

De 06 de Abril de 2022

"Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro ao Estudante de Curso de Escola Técnica (PROAFEET), e adota outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de São Francisco do Conde, o Programa de Apoio Financeiro ao Estudante Franciscano de Curso de Escola Técnica (PROAFEET), destinado à concessão de bolsas mensais de estudos, para estudantes de escola técnica, regularmente matriculados em cursos ofertados por instituições públicas e privadas.

§ 1º O Programa de apoio financeiro ao estudante de escola técnica será coordenada pela Comissão Gestora do Programa de Apoio Financeiro ao Universitário Franciscano (PROUNIFAS), sendo observados os mesmos critérios de instituição da Comissão os requisitos da Lei Municipal nº 566 de 13 de fevereiro de 2019.

§ 2º São atribuições da Comissão Gestora conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação:

I - oferecer recursos materiais e humanos necessários para a plena consecução do Programa;

II - promover ampla divulgação e transparência dos atos do Programa;

III - selecionar, cadastrar, orientar e fiscalizar os estudantes beneficiados;

IV- exigir e adotar as providências necessárias para a execução da

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.551
Mat. 75.222

contrapartida pelos estudantes beneficiados;

V - instaurar processo administrativo para apurar responsabilidades;

VI - elaborar relatórios semestralmente das atividades do Programa;

VII - manter o cadastro dos estudantes beneficiados atualizado;

VIII - emissão de declaração de regularidade dos estudantes beneficiados;

IX - elaboração da folha de pagamento do programa;

X – elaborar diagnóstico do Programa;

XI- propor plano de intervenções e resolutividade;

XII - responder questionamentos de órgãos de controle interno e externo;

XIII - realizar pagamento mensal aos beneficiários do Programa que estejam em conformidade com esta Lei;

XIV - manter em arquivo físico e digital os documentos inerentes aos beneficiários no momento do ingresso, permanência e até saída do Programa, até 05 (cinco) anos;

XV - prestar serviço de orientação/apoio ao estudante que deseja ingressar na escola técnica;

XVI - sugerir modificações da Legislação que norteia o Programa;

XVII - desenvolver atividades correlatadas;

§ 3º A fiscalização do Programa caberá a Comissão Fiscalizadora, constituída por 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito, 02 (dois) representantes da classe de estudantes da escola técnica 01 (um) representante do Conselho da Educação e 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores.

§ 4º As atribuições da Comissão Fiscalizadora, serão definidas em regulamento próprio.

Art. 2º O Programa de Apoio ao Estudante de Escola Técnica visa, principalmente:

I - possibilitar aos munícipes sem recursos financeiros suficientes, próprios ou de familiares, a garantir o acesso, retorno e permanência dos estudantes em cursos técnicos profissionais;

II – estimular entre os beneficiários do programa a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 15.351
Mat. 75.222

III - ajudar a formação de profissionais competentes nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento socioeconômico do Município;

IV - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, possibilitando a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 3º São requisitos para inscrição no processo de seleção para concessão da bolsa escola técnica:

I – ser estudante brasileiro nato ou naturalizado;

II – possuir renda bruta per capita não excedente a xxxxxx salários-mínimos;

III- ser residente e domiciliado na cidade de São Francisco do conde, no mínimo por 10 (dez) anos;

IV – não possuir diploma de curso técnico, bem como graduação em curso de nível superior, devidamente reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura;

V - firmar compromisso de prestar serviços em sua área de estudo, sem ônus, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, como contrapartida, quando solicitado, na forma estabelecida em decreto regulamentar;

§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência dependerá do cumprimento de requisitos deste artigo, bem como os estabelecidos em Decreto regulamentar.

§ 2º Dentre o total de bolsas disponíveis, será reservado o percentual de 5% (cinco por cento), em cada curso/ para portadores de deficiência, devidamente comprovado por Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º Poderão requerer inscrição no programa, estudantes matriculados em curso de ensino técnico na modalidade presencial.

§ 4º Consideram-se para o cálculo da renda bruta familiar per capita de que trata o inciso II deste artigo, salários, proventos/ pensões, comissões, pró-labore,

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.331
Mat. 75.222

aposentadorias, aluguel.

§ 5º A atividade de contrapartida consiste em prestação de serviço obrigatório a ser desempenhado pelo beneficiário, nos órgãos e entidades integrantes do Município de São Francisco do Conde-Bahia;

§ 6º Serão eliminados os candidatos que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 7º O beneficiário do Programa responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socieconômicas e acadêmicas prestadas, e, em caso de fraude ou falsidade ideológica comprovada através de processo Administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, serão desligados do programa e obrigados a ressarcir o Tesouro Municipal do valor irregularmente usufruído, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 8º O Programa poderá fazer visitas domiciliares com a finalidade de averiguar as informações prestadas pelo estudante, quanto à situação socioeconômica.

§ 9º Para fins desta Lei, entende-se por família o grupo doméstico, ligado por descendência a partir de um ancestral comum, matrimônio ou adoção.

Art. 4º Não poderá ingressar no programa o postulante que:

I - tenha se desligado anteriormente de Programa de apoio aos estudantes de curso técnico, por fraude, nos termos desta Lei ou regulamento;

II – já tenha concluído curso de graduação ou possua certificado de cursos técnicos profissionalizantes.

Art. 5º Semestralmente, em data definida pela Secretaria Municipal da Educação, para manutenção no Programa, os estudantes bolsistas deverão atualizar seu cadastro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), emitido pela instituição de ensino;

II – histórico escolar emitido pela instituição de ensino;

III – comprovante de matrícula para o semestre seguinte;

IV – termo de compromisso.

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 76.222

§ 1º A não apresentação de qualquer dos documentos listados no caput deste artigo implicará na exclusão do estudante do Programa.

§ 2º A Secretaria Municipal da Educação, sempre que julgar necessário, poderá requerer documentos complementares.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a Comissão Gestora realizará rigoroso acompanhamento da situação socioeconômica do estudante beneficiário e de seu desempenho acadêmico.

Art. 6º Será automaticamente excluído do Programa, o beneficiário que:

I – concluir os créditos mínimos para integralização do curso;

II - não promover a atualização cadastral no período definido pela Secretaria Municipal da Educação, bem como deixar de apresentar documentos complementares;

III – não for aprovado em, no mínimo, 70% (setenta por cento) das disciplinas cursadas no período;

IV – for reprovado em, pelo menos, 01 (uma) disciplina por semestre, sem justo motivo;

V – não concluir o curso no prazo de integralização, admitindo-se uma prorrogação por mais 01(um) semestre;

VI - abandonar o curso, dele desistir, evadir-se, ter sido expulso da instituição, apresente condutas incompatíveis ou mesmo trancar disciplina, sem justo motivo, devidamente comprovado junto a Comissão Gestora;

VII – prestar informações ou apresentar documentos falsos, comprovado através de processo Administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais;

VIII – falecer;

IX – não participar das atividades de contrapartida;

§ 1º Será permitido um pedido de transferência por beneficiário, desde que o

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.651
Mat. 75.222

estudante não tenha cursado mais da metade do tempo mínimo para conclusão e seja a instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para os estudantes beneficiários que solicitarem transferência, será concedido mais 01(um) semestre para conclusão, sem prejuízo da previsão contida no art. 6º, inciso V, desta Lei;

§ 3º Caso a duração do curso transferido seja superior ao curso anterior, para fins de contagem de permanência ao Programa, será adotado o prazo mínimo de conclusão do curso de ingresso;

§ 4º A transferência do beneficiário para outro curso ou instituição com manutenção no Programa depende de autorização da Comissão Gestora, através da apresentação de requerimento formal pelo estudante;

§ 5º Considerar-se-á abandonado o curso do estudante que, injustificadamente, deixar de frequentar as aulas por mais de 10 (dez) dias ou não se matricular por período igual ou superior a 01 (um) semestre.

Art. 7º Será admitida a suspensão do benefício pelo prazo máximo de 01 (um) semestre, salvo os casos fortuitos, de força maior ou problemas de saúde, devidamente autorizados pela Comissão Gestora, mediante comprovação pelo estudante.

Parágrafo único. O prazo constante do caput deste artigo não influencia na contagem dos prazos dispostos no §2º, inciso V, do artigo anterior e no art. 6º, inciso V, ambos da Lei.

Art. 8º O Edital de seleção do Programa relativo ao período letivo que se seguir, indicando as vagas, procedimentos operacionais, regramentos e diretrizes para ingresso será devidamente publicado no Diário Oficial do Município de São Francisco do Conde – Bahia.

§ 1º A ordem classificatória obedecerá ao critério de menor para maior renda, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis no Edital, sendo o percentual maior de bolsas conferido aos estudantes de menor renda.

§ 2º Em caso de empate terá preferência, sucessivamente o candidato:

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222

I – que tenha concluído o ensino médio em escola pública;

II – de idade mais avançada;

III – que integre família mais numerosa.

§ 3º As publicações dos Editais de seleção condicionadas a existência de vagas, consoante orçamento anual.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O valor da bolsa mensal será o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa universitária, para todos os estudantes beneficiários do Programa.

§ 1º O valor do que trata o *caput* deste artigo será atualizado concomitantemente com o valor da bolsa universitária.

§ 2º Terão prioridade no atendimento ao Programa os estudantes com renda familiar mais baixa.

§ 3º Havendo empate entre candidatos com igual situação socieconômica, na forma descrita no art. 8, §2º desta Lei, deverá a Comissão Gestora estabelecer o critério de desempate baseado na vida estudantil intelectual, devendo seguir os seguintes requisitos:

I - melhor desempenho no Histórico Escolar, somando ensino fundamental e ensino médio;

II – prêmios individuais referentes a produções, competições acadêmicas tais como: Olimpíada de matemática, Literatura e semelhantes;

§ 4º Os critérios do que trata o parágrafo anterior são cumulativos, sendo vencedor aquele que obter maior desempenho acadêmico e possuir maior quantidade de títulos.

§ 5º Ao final de cada semestre, será apurada a situação econômica familiar ao bolsista, para efeito de manutenção ou exclusão do Programa.

§ 6º O município poderá priorizar a concessão de bolsas à determinadas áreas do conhecimento, em razão do interesse público e da coletividade, devendo tal medida ser regulamentada por Decreto.

Art. 10 No caso dos estudantes de instituições de Escola Técnica privada, a bolsa mensal poderá ser paga diretamente a instituição, por meio de transferência bancária, mediante celebração de acordo de credenciamento.

§ 1º Caso o valor da mensalidade seja superior ao valor da bolsa, fica o estudante obrigado ao pagamento mensal do valor remanescente junto a instituição.

§ 2º Caso haja saldo do valor da bolsa em favor do estudante, a Secretaria de Educação fará a transferência para conta bancária do estudante cadastrada.

§ 3º As instituições de ensino devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 11 No caso dos estudantes de Escola Técnica Pública, a bolsa mensal será paga a título de auxílio financeiro, por meio de transferência bancária para contado estudante cadastrada.

§ 1º O valor repassado a título de auxílio deverá ser utilizado pelos estudantes para fins de permanência no ensino técnico.

§ 2º Ficando comprovada a utilização indevida do valor repassado a título de auxílio, o estudante será excluído do programa, através de instauração de processo administrativo.

Art. 12 A bolsa concedida terá validade de 01 (um) semestre letivo, podendo ser renovada por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha todos os requisitos para a concessão.

Art. 13 O pagamento do benefício observará o calendário fixado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 14 A ocorrência de greve na instituição de ensino ou a ocorrência de qualquer outro fato que implique na paralisação das aulas, por período superior a 20 (vinte) dias, enseja a suspensão temporária do pagamento do benefício, até que a situação seja normalizada.

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA
Mat.

CAPÍTULO IV
DA CONTRAPARTIDA

Art. 15 O estudante beneficiário do Programa dará como contrapartida, obrigatoriamente, a prestação de serviços em sua área de estudo, sem ônus, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde-Bahia, quando solicitado, na forma estabelecida em Decreto Regulamentar.

Art. 16 A convocação para prestação da contrapartida será realizada através de publicação no Diário Oficial do Município de São Francisco do Conde-Bahia, bem como por aviso enviado ao endereço eletrônico cadastrado.

§ 1º O estudante beneficiário será considerado notificado pela publicação e pelo endereço eletrônico, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para se apresentar à Comissão Gestora ou Justificar a sua ausência.

§ 2º A ausência de prestação de contrapartida pelo estudante beneficiário convocado, sem justificativa que comprove a ocorrência de caso fortuito, força maior ou problema de saúde implicará na exclusão automática do Programa.

§ 3º O estudante que comprovar a impossibilidade de prestação da contrapartida em decorrência de vínculo empregatício ou atividade autônoma, deverá cumprir a contrapartida no período das férias letivas.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 17 Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando a concessão do benefício, comprovada através de processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampa defesa, o estudante ficará sujeito a aplicação de penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 18 A aplicação de penalidades ao estudante será procedida de procedimento administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Havendo indícios de irregularidades, o estudante será submetido a processo administrativo, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, a contar do próximo dia útil do recebimento da citação do processo, devendo o

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222

estudante devolver aos cofres públicos o que fora recebido indevidamente de má-fé, com atualização e correção monetária, independente das sanções penais legais.

§2º Constatados indícios de irregularidades, poderá a Comissão Gestora suspender preventivamente o pagamento do benefício mensal, restabelecendo-o integralmente ao final do procedimento, caso se comprove a inexistência de infração ou situação excludente.

Art. 19 O servidor público que no exercício da função, por ação ou omissão, contribuir para a inclusão ou permanência indevida de estudante no Programa ou pagamentos em desacordo com o previsto nesta Lei responderá pelos seus atos, através de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO VI
FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO PRIVADAS

Art. 20 Poderão ser formalizados convênios entre as Instituições de ensino de Escola Técnica tendo como objetivo o recebimento direto do benefício em favor do estudante, através de transferência bancária, no intuito de liquidar o valor da mensalidade.

§ 1º Caso o valor da mensalidade seja superior ao valor da bolsa, repassado pelo Município ficará o estudante obrigado ao pagamento mensal do valor remanescente junto a instituição.

§ 2º As instituições de ensino devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação -MEC para a celebração do Termo de Convênio.

§ 3º A instituição de ensino é responsável por garantir que as informações

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.991
Mat. 75.222

enviadas pelos estudantes ao Programa são verdadeiras.

Art. 21 As instituições educacionais deverão:

I – permitir e facilitar o acompanhamento e a supervisão dos alunos pela Comissão Gestora;

II – informar, sempre que solicitado, a relação de estudantes matriculados, frequência, entre outros dados, de acordo com orientações da Comissão Gestora;

III – repassar para a Comissão Gestora os dados de desempenho acadêmico do estudante, para fins de manutenção no programa;

IV – informar a Comissão Gestora a ocorrência de qualquer fato relevante acerca do comportamento dos estudantes;

V – cumprir fielmente o objeto do convênio;

VI – conferir aos estudantes contemplados pelo Programa tratamento idêntico ao dispensado aos demais estudantes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente ou seguinte, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no exercício corrente, mediante utilização de recursos próprios.

Art. 23 A lista contendo a relação completa dos estudantes beneficiados deverá ser publicadas no Diário Oficial do Município de São Francisco do Conde-Bahia semestralmente.

Art. 24 Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação do Programa.

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 19.631
Mat. 75.222

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 108, de 15 de julho de 2003.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Conde-BA, 06 de abril de 2022.

ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ANA LÚCIA BRITO DE SANTANA

ELIEZER DE SANTANA SANTOS
SECRETARIA DE GOVERNO

Allan Santana
Assessor Jurídico
OAB/BA 15.001
Mat. 15.2021